



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20992/2023

Interessado: Coordenação de Assuntos Estratégicos e Inteligência

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 90006/2024

Recorrente: GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

PARECER ACERCA DE RECURSO

A) DO RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa epigrafada, contra a empresa PREVENÇÃO EXTINTORES E CIA LTDA. vencedora do item único, sobre as supostas alegações abaixo descritas nos itens de 2 a 4.
2. A empresa que existe apenas a 1 (um) ano, tem seu ramo de atividade bem diferente do objeto ora licitado, apresentou atestado de capacidade técnica duvidoso e bastante genérico, desta forma solicitamos a administração uma diligência afim da comprovação da venda através da nota fiscal.
3. Alega que a licitante vencedora deixou de apresentar laudos exigidos no termo de referência.
4. Por fim pedimos a desclassificação da empresa que por ineficiência própria, não apresentou os requisitos necessários para vencer o pregão hora explícito, deixando de apresentar os laudos técnicos necessários para a comprovação do isolamento elétrico dos equipamentos e por fim da qualidade do seu produto.

B) DAS CONTRARRAZÕES



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

5. No resultado, justamente a presente empresa Prevenção Extintores e Cia Ltda., foi declarada VENCEDORA, em razão da melhor proposta e cumprir com todas as exigências editalícias e habilitarias, com a apresentação de suas contrarrazões abaixo indicadas nos itens de 6 a 9 deste parecer.

6. (...) Em seu desarrazoado apelo, a empresa GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tenta reverter uma decisão que cumpriu rigorosamente o que determina a lei e o edital, aplicando as regras, previamente estabelecidas e não contestadas, do instrumento convocatório.

7. A recorrente trata-se do item 4.4 Especificações do Termo de Referência do Edital. Onde, fala das especificações do material a ser fornecido pela empresa vencedora. E não, quanto a exigência de apresentação do Laudo técnico do isolamento elétrico das ferramentas nos documentos de habilitação.

8. Portanto, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa cumpriu rigorosamente a documentação exigida conforme Item 8 DA FASE HABILITAÇÃO do Edital, e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA conforme Item 6 do Termo de Referência.

9. POR TODO EXPOSTO, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste nobre Pregoeiro, requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, mantendo incólume e inalterada a decisão deste Pregoeiro que declarou a empresa PREVENÇÃO EXTINTORES E CIA LTDA como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90006/2024.

C) DA ANÁLISE DOS FATOS

10. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

11. Encaminhados os autos à Coordenação de Assuntos Estratégicos e Inteligência essa assim se manifestou conforme os itens de 12 a 14 deste parecer.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

12. Inicialmente, quanto ao item I, é necessário pontuar que o Termo de Referência que norteia o procedimento licitatório em referência, não exigiu a apresentação de laudo técnico (Laudo técnico do isolamento elétrico das ferramentas conforme normas ASTM 1826, ASTM F711 e IEC-60855. Mínimo aceitável: 100.000 volts) por ocasião da apresentação de proposta. O citado instrumento, na realidade, exige que o produto apresentado tenha conformidade com os parâmetros estabelecidos nestas normas. Em razão disto, durante análise da proposta vencedora, verificou-se junto ao fabricante do produto, descrito na proposta (kit de marca Lobo Tático), a conformidade técnica exigida.

13. Quanto ao item II, evidencia-se que os instrumentos reguladores do presente procedimento licitatório não estabeleceram tempo mínimo de existência para participação no certame. Durante consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verifica-se que a empresa vencedora possui como descrição de atividade econômica secundária: “47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

14. Quanto ao item III, verifica-se que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica que preenche os requisitos formais constantes no item 6 do Termo de Referência. No entanto, a diligência sugerida pela empresa recorrente - solicitar a apresentação de comprovação da venda atestada - parece ser simples, razão pela qual, entendemos, salvo melhor juízo, passível de ser atendida. Ressalta-se, quanto a presente diligência, caso seja realizada, que o Termo de Referência em seu item 6.2, não exige a comprovação de entrega de produtos idênticos ao licitado, mas sim de produtos condizentes com o objeto, compatíveis em características. Deste modo, o fato, exclusivo, de “ser genérico” não descredencia, por si só, o atestado de capacidade técnica apresentado.

15. Diante das considerações acima expostas, a Seção de Segurança Institucional, posiciona-se pelo não provimento do recurso, e regular prosseguimento do procedimento licitatório, caso a empresa vencedora apresente comprovação de entrega atestada por meio de Nota Fiscal ou outro documento similar.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

16. CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

16.1 A questão meramente técnica em relação a discussão sobre o laudo técnico acerca do isolamento elétrico das ferramentas, conforme normas ASTM 1826, ASTM F711 e IEC-60855. Mínimo aceitável: 100.000 volts), não é documento comprobatório exigido no Termo de Referência, como bem disse a CAEI, é apenas uma exigência que o produto apresentado tenha conformidade com os parâmetros estabelecidos nestas normas.

16.2 A própria unidade gestora (CAEI) durante a análise da proposta vencedora, **“verificou-se junto ao fabricante do produto, descrito na proposta (kit de marca Lobo Tático), a conformidade técnica exigida”** (grifo nosso).

16.3 Agora, analisaremos o mérito da questão envolvendo o atestado de capacidade técnica que preencheu os requisitos formais constantes no item 6 do Termo de Referência.

16.4 Ademais, a diligência sugerida pela empresa recorrente foi realizada por este pregoeiro, conforme e-mail juntado aos autos com a respectiva resposta **positiva** da empresa.

16.5 Corroborando com a unidade CAEI, o fato, exclusivo, de “ser genérico” não descredencia, por si só, o atestado de capacidade técnica apresentado.

16.6 Acerca da dúvida quanto à veracidade do atestado de capacidade técnica, o ônus da prova cabe ao acusador, considerando que a empresa compradora “Santos Engenharia e Consultoria” emitiu Declaração de Recebimento de Produtos/Serviços, garantindo que os equipamentos foram adquiridos e entregues em tempo hábil naquela empresa.

16.7 Quanto à incumbência do ônus da prova, o art. 429 determina que se tratando de falsidade de documento, a prova cabe à parte que alegar; e, tratando-se de impugnação à autenticidade, incumbe provar a parte que produziu o documento:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

16.8 DECISÃO

Ante o exposto, decido pelo **conhecimento** do recurso interposto pela recorrente, DISTRIBUIDORA LÍDER LTDA., para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de classificação da proposta e habilitação da recorrida, declarando como vencedora do Item único do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, a licitante PREVENÇÃO EXTINTORES E CIA LTDA.

Assim, em atendimento ao inciso XI do Art. 2º do Ato Regulamentar nº 10/2023 – MP/MA, de 23 de março de 2023 (regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Lei nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021), encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão desta Pregoeira Oficial, ou deliberando de forma distinta, emitir decisão contrária à condutora deste certame.

São Luís-MA, 1º de abril de 2024.

Sérgio Henrique de Carvalho
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA